

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO DA PUC-SP (COGEAE)
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU E ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO
TRABALHO

Rodrigo Ribeiro Mingoci

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL: OBRIGATORIEDADE E
RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR**

São Paulo

Março/2017

Rodrigo Ribeiro Mingoci

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL: OBRIGATORIEDADE E
RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR**

Monografia, apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Direito do Trabalho, sob a orientação da Professora Iratelma Cristiane Martins Mendes.

São Paulo

Março/2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço este trabalho, em primeiro lugar à Deus, que iluminou meu caminho durante esta longa caminhada.

Agradeço aos professores e ao coordenador do curso os quais me presentearam com novos ensinamentos, destacando a importância do Direito do Trabalho em nosso País.

Meus especiais agradecimentos a todo meu escritório, em destaque ao Dr. Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone pelas incansáveis discussões e ensinamentos, sempre paciente e dedicado à luta pelos trabalhadores.

Por fim, agradeço aos meus pais, amigos de turma, e em particular, minha esposa Camila Mingoci, que sempre foi e sempre será a minha grande incentivadora.

RESUMO

Em 1977, a empresa Shell passou a atuar no Brasil, especificamente na cidade de Paulínia, onde começou a formulação e síntese de compostos organoclorados e organofosforados, e logo após a abertura da Fábrica a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) começou a receber inúmeras reclamações em relação ao forte cheiro dos produtos tóxicos. As reclamações continuaram ao longo dos anos e só em 1979 a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) realizou uma vistoria, na qual foram encontrados baldes com defeitos e tambores com resíduos de pesticidas, os quais eram responsáveis pela emissão de poluentes na atmosfera provenientes da operação de incineração. Dez anos após a vistoria, a Shell realizou um pedido de licença junto a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo com o intuito de utilizar um aterro industrial para receber as cinzas do processo de incineração e os afluentes oriundos das lagoas de evaporação, o qual teve o seu deferimento três anos depois. Somente em 1995 na tentativa de vender a empresa para o conglomerado norte americano American Cyanamid CO, fora feita uma auditoria ambiental, por imposição para a efetivação da compra, descobrindo então a contaminação dos lençóis freáticos e do solo local, resultado do inadequado tratamento dos dejetos industriais, do tratamento de águas, da utilização do incinerador de líquidos e das bacias de evaporação. Após tal auditoria, a Shell apresentou autodenúncia, assumindo a contaminação e os seus resultados. Cinco anos depois a Cyanamid foi adquirida pela Basf S/A que operou por mais dois anos, quando foi interditada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em conjunto com o Ministério Público do Trabalho. Resta claro a exposição dos trabalhadores das empresas a diversos agentes químicos de altíssima toxicidade, ante as condições inadequadas de manuseio, produção, embalagem, estocagem e transporte das matérias primas, produtos e derivados de processos de degradação. Outro fato foi a altíssima incidência de enfermidades graves ou letais entre os trabalhadores deixando claro a insuficiência e ineficácia dos equipamentos de proteção individual eventualmente fornecidos. Assim, diante da gravidade da situação e das sérias consequências trazidas a vida dos empregados, o presente caso tomou grandes proporções e relevância nacional no judiciário brasileiro, sendo que tornou-se um novo marco na responsabilização do empregador, trazendo consequências econômicas de grande monta e reflexos a toda sociedade brasileira, razão pela qual tomamos o presente caso como base e analogia para apresentação da presente pesquisa, especialmente

para apontar a obrigatoriedade do empregador em manter um ambiente de trabalho saudável e as suas consequências ao violar esta garantia constitucional.

Palavras-chave: Caso Shell. Meio Ambiente. Responsabilização dos empregadores. Agrotóxicos.

ABSTRACT

The subject of the following monograph is “Work environment – Shell/Basf Case – a new paradigm on the accountability of the employers”. In 1977 the Shell company started to operate in Brazil, specifically in the city of Paulínia, where began the formulation and synthesis of organochlorines and organophosphates compounds, and right after the opening of the factory the Environmental Company of the State of São Paulo (CETESB) started to receive innumerable claims due to the strong smell of the toxic products. As the years went by the claims continued and only in 1979 the Environmental Company of the State of São Paulo (CETESB) made an inspection, in which were found buckets with defects and drums with residuals of pesticides, which were responsible for the emission of pollutants in the atmosphere originating from the operation of incineration. Ten years after the inspection, Shell performed a license request to the Environmental Company of the State of São Paulo with the intention of using an industrial landfill to receive the cinders of the process of incineration and the effluents originating from the ponds of evaporation, which was granted only three years later. Only in 1995 in the attempt to sell the company to the north-american conglomerate American Cyanamid Co. it was realized an environmental inspection, by imposition to the effectuation of the selling, then discovering the contamination of the water tables and the local ground, result of the inappropriate treatment of the industrial waste, of the waters treatment, of the using of the incinerator of liquids and the basin of evaporation. After the inspection, Shell presented a self-declaration, assuming the contamination and its results. Five years later Cyanamid was bought by Basf S/A that operated for two more years, when was interdicted by the Work and Employment Ministry together with the Work Public Ministry. It makes clear the exposition of the workers of the company to a lot of chemical agents of high toxicity, before the inappropriate conditions of handling, production, packing and transport of the feedstock, products and derivative of the process of degradation. Another fact was the very high incidence of serious and lethal diseases between the employers making clear the failure and inefficiency of the equipments of individual protection eventually provided. Thus, in view of the seriousness of the situation and the serious consequences brought to the lives of the employees, the present case has taken on a large scale and national relevance in the Brazilian judiciary, and has become a new landmark in the employer's accountability, Reflections to all Brazilian society, which is why we take this case as the basis and analogy for presenting this research, especially to indicate the employer's obligation to

maintain a healthy work environment and its consequences in violating this constitutional guarantee.

Keywords: Shell Case. Environmental. Accountability of the employers. Pesticides.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. ASPECTOS HISTÓRICOS	8
3. RISCOS AOS TRABALHADORES	10
4. PRINCÍPIOS	13
4.1 Princípio da Informação	13
4.2 Princípio do Poluidor Pagador	14
4.3 Princípio da Prevenção e da Precaução	16
5. DA PRESCRIÇÃO	20
6. DA SAÚDE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	24
7. DA RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR	28
8. DO DANO MORAL	37
9. DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	41
10. CONCLUSÃO	45
11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por base e analogia o famoso caso Shell/ Basf, como ficou conhecido, em que as duas empresas Shell Chemical Company (Raízen) e Basf S/A, foram processadas através de Ação Civil Pública nº 22200-28.2007.5.15.0126, que contou com a atuação do Ministério Público da União em conjunto com a ACPO – Associação de Combate aos POPS, Instituto “Barão de Mauá” de Defesa de Vítimas e Consumidores Entes Poluidores e Maus Fornecedores, ATESQ – Associação dos Trabalhadores Expostos a Substancias Químicas e Sindicato dos Trabalhadores dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas. A referida Ação Civil Pública buscava garantir aos ex-funcionários das empresas os direitos em razão da exposição sofrida pelos mesmos a inseticidas organofosforados e herbicidas, que em contato com o ser humano podem causar câncer, além de inúmeras outras doenças graves que podem levar a morte.

Logo, o objeto de estudo são todos os institutos jurídicos, mais especificamente os atinentes ao direito do trabalho, sem excluir as outras searas, que envolvem o caso Shell/Basf, como os princípios relacionados, normas acerca da proteção à saúde e segurança do ambiente de trabalho, a responsabilidade pelos danos gerados ao meio ambiente de trabalho, bem como a compensação e reparação dos referidos danos. Assim, não temos o condão de analisarmos a culpabilidade ou alguma imputação específica à empresa supramencionada, mas tão somente os aspectos jurídicos relevantes ao meio ambiente do trabalho, sendo que será possível verificar os desdobramentos do processo, desde seu ingresso, até a sentença bilionária concedida em primeira instância, chegando por fim no acordo firmado em audiência realizada no Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, o trabalho presta-se a analisar a condução que se pautou a Corte Especializada do Trabalho no que tange à proteção ao meio ambiente e sua incidência na saúde do trabalhador na fase contratual e pós contratual, tomando assim por base a trajetória do processo e as questões jurídicas envolvidas, bem como toda repercussão do caso, a qual certamente trouxe novo paradigma com relação a saúde e segurança no ambiente de trabalho, além da responsabilização dos empregadores, ou agressores do meio ambiente de trabalho.

Inicialmente, faz-se uma análise quanto aos princípios ambientais aplicados ao tema, uma vez que trata-se agressão ao meio ambiente do trabalho, constitucionalmente protegido, sendo aplicáveis referidos princípios para garantir os direitos dos atingidos em face dos agressores.

Nessa toada, o estudo abrangerá toda legislação acerca da saúde no ambiente laboral, demonstrando todas as disposições constitucionais e infraconstitucionais que abarcam o tema, tornando claro que a matéria encontra-se disciplinada em nossa legislação pátria, no entanto, o que se viu na caso em referência foi o flagrante descumprimento dos preceitos legais.

Uma vez que a legislação não é devidamente cumprida pelos empregadores, falar-se-á acerca da responsabilidade do empregador em caso de acidentes ou danos gerados aos empregados em razão das condições oferecidas no ambiente de trabalho, com breve explanação acerca da responsabilidade civil subjetiva, assim como a responsabilidade civil objetiva, sendo que a última, acredita-se ser de mais viável aplicação, tendo em vista o cenário atual visto em nosso país.

Em se tratando de responsabilidade civil, não se pode excluir a reparação dos danos, havendo explanações sobre o dano moral individual e coletivo, o qual já é amplamente tratado pela melhor doutrina e recente jurisprudência acerca do tema, sendo estritamente relacionando com o caso em exame.

Por fim, apontamos a condução da Corte Especializada do Trabalho para a solução dos conflitos, especialmente no caso tomado por base, o referido caso Shell, fazendo-se explanação acerca do que foi definido em sentença e no acordo firmado no mesmo, as disposições constantes no referido acordo e a repercussão para o meio social, visto que não se limitou ao campo jurídico, nem tampouco aos substituídos habilitados na Ação Coletiva, trazendo reflexos para toda sociedade.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS

O caso tomado por base e analogia ao presente trabalho, tem início na década de 70, quando a empresa Shell Chemical Company (Raízen), até então estabelecida nos Estados Unidos da América, tem seus registros cassados naquele país, uma vez que foi verificado potencial cancerígeno em produtos por ela produzidos e comercializados, no geral pesticidas, estando entre eles o Aldrin, Dieldrin e Endrin.

Ocorre que, referida empresa resolve então se estabelecer em território brasileiro, instalando-se na cidade de Paulínia, interior do estado de São Paulo, em local conhecido como Parque dos Pássaros, onde ergueu suas estruturas e no ano de 1977 iniciou suas atividades, frisa-se que consistiam nas mesmas realizadas em solo norte americano.

No decorrer dos anos que se seguiram, a Shell recebeu por diversas vezes fiscalizações dos órgãos de defesa do meio ambiente, em função de denúncias recebidas por outras empresas estabelecidas nas redondezas, as quais alegavam que a fumaça emanada da referida empresa além do cheiro forte, causava náuseas e mal estar em seus funcionários.

Apesar disso, a empresa continuou suas operações normalmente durante aproximadamente 20 anos, quando foi vendida para o conglomerado norte americano American Cyanamid, na ocasião, foi realizada auditoria ambiental, a qual constatou a contaminação dos lençóis freáticos, solo e subsolo do local, causadas pelos produtos dos quais havia sido proibida de produzir e comercializar nos Estados Unidos.

Tal fato resultou na autodenúncia da empresa Shell à Curadoria do Meio Ambiente de Paulínia, em que reconhece a responsabilidade pela contaminação dos lençóis freáticos e solo do local pelos produtos Aldrin, Dieldrin e Endrin, vindo a assinar TAC (Termo de Ajuste de Conduta) comprometendo-se a despender esforços para a descontaminação do local.

Após cinco anos da elaboração da auditoria ambiental, a empresa Basf S/A adquiriu a planta, continuando as atividades produtivas antes ali desenvolvidas, inclusive aproveitando parte dos empregados que já prestavam serviços para as empresas sucedidas, mesmo estando ciente de todos os riscos oriundos daquele seguimento produtivo.

Finalmente em 2002 a Basf S/A encerrou suas atividades, após intervenção do Ministério do Trabalho, sendo que o local foi interditado, diante do evidente risco de contaminação aos seres humanos que por lá transitavam ou permaneciam, contaminações que podem causar a morte.

Em 2007 o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública contra as empresas Shell (Raizen Combustíveis S/A) e Basf S/A, instruída com vasta documentação comprobatória dos danos causados ao meio ambiente por ambas as empresas, assim como o potencial risco dos produtos manipulados, seja para o meio ambiente seja para o ser humano.

Da referida ação ainda participaram como partes a ACPO – Associação de Combate aos POPS, Instituto “Barão de Mauá” de Defesa de Vítimas e Consumidores Entes Poluidores e Maus Fornecedores, ATESQ – Associação dos Trabalhadores Expostos a Substancias Químicas e Sindicato dos Trabalhadores dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas.

3. RISCOS AOS TRABALHADORES

Conforme veremos adiante, a exposição dos trabalhadores aos compostos tóxicos não ocorre em um ambiente de trabalho seguro ou saudável. Sendo assim, é de extrema importância, a utilização de equipamentos de proteção, a adoção de procedimentos de contenção ou manejo de resíduos para impedir a contaminação do ambiente laboral e a ocorrência de acidentes, que muitos deles, diga-se de passagem, geram contato direto do trabalhador com os compostos lá produzidos ou decorrentes dos processos industriais.

A contaminação a que se expõe os trabalhadores não se limita aos momentos em que se encontravam em seus postos de trabalho, mas em todo o período em que se encontravam na região, no caso da Shell, no Município de Paulínia, local onde instalado o parque fabril da mesma, atualmente isolado.

Sendo assim, pode-se afirmar que no início, no final da jornada, nos intervalos, no trânsito pela área externa e na utilização da água ofertada no local, a exposição aos contaminantes é evidente. No caso da empresa Shell, os trabalhadores em seus períodos pré, intra e pós jornada, não estavam, nestes momentos, utilizando equipamentos de proteção que, de qualquer forma, não os impediam de respirar o ar contaminado e de ingerir a água que lhes era ofertada.

Exemplo se dá, conforme atesta o Protocolo de Assistência à Saúde das Populações Expostas aos Contaminantes Ambientais Gerados pelas Empresas Shell, Cyanamid e Basf em Paulínia (SP), foram encontrados no local em que a empresa se instalou, solventes orgânicos (benzeno, xileno, etilbenzeno), poluentes organoclorados (1,2 DCA – dicloroetano, TCE – tetracloroetano, BHC-Benzenohexaclorado, aldrin, endrin, dieldrin (este gerado pela oxidação do aldrin) etilbenzenodichloroetano, DDT e seus isômeros (DDA, DDD e DDE), diclorometano, etilbenzeno, pentaclorofenol, toxafeno e triclorometano) e poluentes inorgânicos (níquel, cobre, zinco e chumbo).

A única falta de consenso científico recai sobre a consequência da presença desses elementos conjuntamente no organismo humano, que podem potencializar os malefícios gerados por cada um individualmente.

A conduta da empresa, bem como de muitas outras no país, infringiu diversas normas laborais básicas e princípios assegurados pela Constituição da República, mormente àqueles que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, ao direito à proteção ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à vida.

Veja, a produção de inseticidas proibidos em outros países, bem como a forma irresponsável de lidar com os produtos tóxicos que serviam de insumo ao processo produtivo, levado a cabo sem respeitar o direito a um meio ambiente de trabalho saudável, bem como a forma totalmente inadequada (e barata) de lidar com os dejetos de seu processo produtivo, levaram rapidamente muitas empresas, à condição de verdadeiras potências no ramo de suas atividades econômicas.

Contudo, se pelo lado econômico-financeiro galgaram crescimento resultante em faturamento da ordem de centenas de milhões de dólares, seus trabalhadores, submetidos a condições de trabalho absolutamente insalubres, decorrentes do labor na constante presença do conjunto de substâncias tóxicas já relatadas, adquiriam para seus organismos, em seu ambiente de trabalho, substâncias que podem leva-los ao desenvolvimento de doenças, muitas fatais.

Frente ao exposto, não é difícil imaginar o impacto sobre a alma do ser humano, aliado a enorme gama de sentimentos, dúvidas e angústias provocados pelo período de latência, que impõe permanente vigilância de sua saúde e da saúde de seus filhos, angustiados por finalmente conhecer quais serão as consequências do período laborado.

E tal sensação é consideravelmente agravada diante a certeza de que a conduta dolosa de muitas empresas na manutenção de seu ambiente laboral foi a causa determinante para todo o ocorrido, tendo em vista que, conforme já mencionado, embora tivessem conhecimento

do potencial dano que causariam à saúde de seus trabalhadores e de seus filhos, nada fizeram para impedir ou diminuir o dano.

4. PRINCÍPIOS

4.1 Princípio da Informação

O princípio da informação tem grande relevância no âmbito jurídico, eis que versa sobre a garantia de qualquer indivíduo adquirir informações em matéria ambiental, sem ter que justificar a qual fim busca as referidas informações, pois o meio ambiente saudável e equilibrado é direito de todos, assim como é dever de todos sua preservação, e ambos os campos se ampliam diante do direito à informação.

A Constituição Federal traz em seu bojo o princípio da informação no artigo 220, que prevê o direito à informação sem qualquer tipo de restrição, assim como o artigo 225, §1º, inciso VI, que dispõe acerca da educação ambiental e conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Na legislação infraconstitucional o princípio encontra-se presente nas disposições da Lei 9.795/99 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que instituiu em seu capítulo 2º, a Política Nacional de Educação Ambiental, que traz diretrizes para informação sobre o meio ambiente no âmbito das escolas.

Não obstante, no direito do trabalho, especificamente, referido princípio tem previsão na NR 9 do Ministério do Trabalho, no item 9.3.6.1, *in verbis*:

9.3.6.1. Para os fins desta NR, considera-se nível de ação o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais ultrapassem os limites de exposição. As ações devem incluir o monitoramento periódico da exposição, a informação aos trabalhadores e o controle médico.

No caso base, a aplicação do princípio se dá em razão de não ter havido qualquer tipo de informação quanto ao potencial lesivo dos produtos tóxicos manejados pela empresas Shell e Basf, embora houvessem já na época inúmeras denúncias junto a CETESB, bem como um

Termo de Ajuste de Conduta assinado pela empresa Shell, assumindo todos os danos gerados ao meio ambiente e se comprometendo a repará-los, contudo, a maior parte dos empregados que se ativaram nas empresas só tiveram ciência da gravidade do problema após o fechamento da empresa Basf em 2002, ou após se manifestarem as patologias oriundas da contaminação a que foram expostos.

Logo, constata-se que se as informações sobre os danos ao meio ambiente, lesividade dos produtos tóxicos ao ser humano, e as demais das quais os empregados deveriam ter ciência, por certo as empresas não operariam por tanto tempo nem colocariam a vida de tantas pessoas em risco. E mais, tratando-se de produtos tóxicos que influem em contaminação do meio ambiente e do ser humano, trazendo consequências como câncer e outras moléstias de igual gravidade, o direito à informação faria com que muitos empregados procurassem cuidados médicos, realizassem exames preventivos, impedindo que fossem surpreendidos pelas doenças, o que em muitos casos resultou na morte dos mesmos.

Com efeito, destaca-se que uma das imposições da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 22200-28.2007.5.15.0126, foi a ampla divulgação à notícia, nas emissoras de televisão, com a finalidade de informar quanto a habilitação no referido processo por parte dos antigos funcionários, o que retrata a importância do princípio em comento.

4.2 Princípio do Poluidor Pagador

O princípio do poluidor pagador consiste na responsabilidade objetiva do poluidor, que implica sua obrigação de reparar o dano causado de forma integral, ou seja, não atendido o princípio da prevenção e precaução, incorrendo na conduta danosa (poluidora), cabe ao responsável arcar com o dano.

Nessa linha, entende-se que ao poluidor imputa-se a responsabilidade objetiva, ou seja, não há que ser comprovada culpa, o fato de ter ocasionado o dano ao meio ambiente vincula a responsabilidade de reparação integral, tal fato fica evidente na leitura do §3º, do artigo 225 da Constituição Federal, o qual trata diretamente sobre o princípio em comento:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Da leitura do artigo supramencionado extrai-se que o poluidor é obrigado a reparar os danos causados, daí que em se tratando de dano ambiental, o qual pode gerar imensos desdobramentos tanto ao meio ambiente quanto aos seres vivos que nele habitam ou transitam, tornando a reparação dos danos algo mais complexo do que se pode pensar a primeira vista.

Neste particular, a reparação compreende a reparação do dano, com foco na recuperação do ambiente de modo a retornar ao estado que se encontrava antes do dano, conforme preceitua o §2º do artigo 225 da Constituição Federal, bem como a reparação através de indenização, frente à responsabilidade objetiva do poluidor pagador, de acordo com a legislação pertinente.

A responsabilidade objetiva do poluidor pagador também encontra respaldo na legislação infraconstitucional: “A responsabilidade civil objetiva, também prevista na LPNMA (Lei n. 6.938/81, artigo 14, §1º), foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, acompanhando a tendência mundial de, efetivamente, buscar justiça pela reparação dos danos não só ao meio ambiente genericamente considerado, como também a terceiros atingidos pela atividade poluidora, como registra expressamente o § 1º do art. 14 acima mencionado (“sem obstar aplicação das penalidade previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”). Significa, portanto, o acolhimento da responsabilidade pelo simples risco da atividade, sem se perquirir a respeito da culpa do agente, da ilicitude ou ilegalidade do ato.”

Note-se que em se tratando de princípios que regem o direito ambiental, os quais são totalmente pertinentes ao caso base, visto que abarcam o ambiente de trabalho, ante a difícil ou impossível reparação do dano cometido contra o meio ambiente, o qual em muitas situações se investe de caráter permanente em suas diferentes dimensões, sempre há que se falar em responsabilidade objetiva.

Com efeito, especificamente no caso Shell, a aplicação do princípio do poluidor pagador foi imprescindível, pois, além da reparação dos danos causados ao meio ambiente de trabalho, ao local em que se instalaram as empresas, há a imperiosa necessidade de reparação aos danos causados aos trabalhadores que se ativaram no referido local, desde o atendimento de saúde necessário a reparar as possíveis doenças oriundas da contaminação, até a indenização compensatória em razão das doenças adquiridas, abarcando os danos de esfera moral e psíquica em razão da exposição à contaminação.

Assim, deve-se ter claro que o princípio do poluidor pagador abrange não só o pagamento pelo dano cometido, mas sim a função preventiva atinente ao princípio, bem como a reparação do dano cometido, alcançada através de medidas adotadas para se buscar trazer de volta o estado em que se encontrava o ambiente lesado, sem prejuízo da indenização pelos danos experimentados.

Daí que, no caso Shell, as condenações e posteriormente o acordo feito, abrangeram a reparação dos danos aos trabalhadores, provendo o atendimento de saúde aos mesmos e seus dependentes, por ser a maneira de evitar que os danos se estendessem de forma permanente, ou seja, uma forma de reparação que não compreende tão somente o pagamento de indenização pelo prejuízo, sendo certo que referida indenização também estava abarcada no referido acordo.

4.3 Princípio da Prevenção e da Precaução

O princípio da prevenção e da precaução consiste na adoção de medidas que visem a preservação do meio-ambiente, de modo a evitar os riscos à degradação do meio-ambiente os

que podem gerar consequências danosas ao ser humano, assim tem-se que é desnecessário que se tenha certeza do risco para aplicação do princípio, já que na ocorrência do dano, este é na maior parte das vezes irreversível.

O princípio da prevenção é considerado um megaprincípio ambiental. É o princípio-mãe da ciência ambiental e tem fundamento no princípio n. 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre meio ambiente e desenvolvimento, que é o princípio da precaução, assim expresso: “Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicada pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando prevenir a degradação do meio ambiente. (MELO, Raimundo Simão de, 2006.)

O tema é de suma importância, pois, a prevenção ou precaução podem ser responsáveis por evitar inúmeros prejuízos à vida do ser humano, assim como a degradação do meio ambiente, sendo certo que o artigo 170 da Constituição Federal preceitua a superveniência do aspecto humano em detrimento do econômico.

Não obstante, o princípio em destaque tem previsão expressa na Constituição da República artigo 225, *caput*, que garante a todos o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, assim como impõe ao Poder Público e a coletividade o dever da preservação.

Ainda no campo constitucional, tem-se o que versa o artigo 7º, inciso XXII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Nota-se que no campo do direito do trabalho há também o dever de prevenção e precaução, através da redução dos riscos por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, haja vista os riscos muitas vezes encontrados dentro da atividade exercida por determinada empresa, como é o caso das empresas Shell e Basf, que sabidamente faziam o uso de produtos extremamente tóxicos a saúde humana, bem como tinham plena ciência do

fato, sem que houvessem adotado qualquer medida preventiva visando proteger a saúde de seus funcionários.

Já no campo infraconstitucional, há previsão do princípio da prevenção e precaução na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, art. 54, § 3º) e na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), merecendo específica atenção o texto do artigo 4º, inciso I, da referida Lei, *in verbis*:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

No caso Shell, notoriamente houve completa incompatibilidade com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e o desenvolvimento econômico-social, pois, conforme já colocado, a empresa Shell desenvolveu suas atividades nocivas ao meio ambiente e ao ser humano durante mais de 20 anos, ignorando totalmente os danos causados, ao passo que a empresa Basf, adquiriu a antiga sede da empresa, ativando-se nas mesmas atividades nocivas até seu fechamento, sem demonstrar qualquer intuito quanto a prevenção ou precaução do meio ambiente de trabalho.

Por óbvio é forçoso se constatar que ambas as empresas estavam interessadas apenas e tão somente no desenvolvimento econômico, ignorando completamente as consequências nocivas dos produtos tóxicos utilizados, o que expos centenas de famílias, abarcando não só os trabalhadores, mas também os filhos que foram sujeitados a contaminação, agindo na contramão do importante princípio da prevenção e precaução.

Outrossim, há incidência do referido princípio também no texto do artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, abaixo transcrito:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Veja-se que se adotadas as medidas que abarcam o princípio da precaução, poderia ter-se evitado que ao menos 60 vidas fossem ceifadas, assim como os danos causados a saúde de um número indeterminável de trabalhadores, posto isso, aplica-se ao caso base o referido princípio, eis que de todos os ângulos que se analise a questão, nota-se o flagrante desrespeito a ele, impetrado pelas empresas.

5. DA PRESCRIÇÃO

A prescrição no direito é definida como a perda do direito de ação para que se possa exercer um direito, referida perda deriva do lapso temporal entre o surgimento do direito e o exercício do direito de ação. Segundo VENOSA (2003), para Clóvis Bevilácqua a “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo.”

Como se sabe, na seara laboral existe a prescrição bienal e quinquenal, sendo que a bienal é relativa ao tempo que o trabalhador tem para provocar o judiciário após a rescisão do contrato de trabalho, de modo que a quinquenal refere-se ao tempo que o trabalhador poderá reclamar as verbas trabalhistas que fizeram parte do contrato de trabalho, sendo que o marco para a contagem deste período é a data de distribuição da ação, sendo que a partir desta, poderá reclamar os últimos 5 anos do contrato de trabalho.

Ambas as modalidades de prescrição, quais sejam a bienal e quinquenal estão previstas no artigo 7º, inciso XXIX da Carta Magna de 1988, *in verbis*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

Não obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho também traz em seu bojo, texto legal que disciplina a prescrição bienal e quinquenal, conforme se depreende da leitura de seu artigo 11, abaixo transcrito:

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998).

Nota-se que o artigo supracitado, excetua da regra geral as ações que tenham por objeto anotação para fins de prova junto à Previdência Social, dando a entender que os demais casos sujeitam-se a prescrição bienal e quinquenal.

Ocorre que, com relação à ação coletiva contra a Shell e Basf, a qual é base do presente trabalho, os substituídos eram funcionários e ex-funcionários das empresas que compunham o polo passivo, sendo que as características do contrato de trabalho de cada um, podiam ou não incidir na prescrição bienal e quinquenal.

Ou seja, muitos dos funcionários substituídos já haviam rescindido seus contratos a mais de dois anos do ajuizamento da ação, ou de certo modo, já havia incorrido a prescrição quinquenal com relação à suposta contaminação sofrida, visto que é difícil a apuração quanto a tal fato.

Em que pese às explanações feitas acima, no caso em referência não há que se falar em prescrição bienal ou quinquenal, eis que a matéria trata de direito indisponível, em demanda cujo objeto é a proteção do direito à vida, portanto, imprescritível.

No que tange os danos causados aos substituídos, tendo em vista que a contaminação poderia manifestar malefícios à saúde dos mesmos a longo e inestimável prazo, tem-se que o dano apesar de não ser imprescritível, é permanente, não se podendo mensurar quando ou se este virá a se manifestar, nem em qual gravidade.

Logo, inaplicável ao caso as modalidades de prescrição previstas no artigo 7º, inciso XXIX da Carta Magna de 1988, assim como artigo 11º da CLT, posto que o direito

perseguido pelos trabalhadores envolve questões atemporais, visto que o dano não é palpável, podendo se propagar pelo tempo.

No entanto, caso houvesse qualquer discussão quanto à aplicação da prescrição, há de se considerar o princípio *actio nata*, ou seja, o marco da prescrição ocorre de acordo com a ciência quanto à doença e o nexo com a relação de emprego havida entre as partes, conforme já dispõe a respeito à Súmula 278 do STJ, *in verbis*:

STJ, Súmula nº 278.

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Com efeito, o entendimento consubstanciado pelo princípio da *actio nata*, além de estar sumulado pelo enunciado n. 278 do Supremo Tribunal Judicial, já encontra amparo também por súmula do Supremo Tribunal Judicial, nos termos abaixo expostos:

STF, Súmula Nº 230.

A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Evidente que a aplicabilidade da prescrição trabalhista prejudicaria o direito dos substituídos, pois, após anos é que os efeitos da contaminação passaram a se manifestar nos indivíduos, sendo certo que a contaminação e sua repercussão havia se tornado pública há pouco tempo, logo, se aplicada a prescrição bienal e quinquenal ao caso, culminaria com a aniquilação dos direitos dos substituídos que sofreram danos imensuráveis, o que não é razoável.

Cabe salientar também o entendimento firmado acerca da aplicação da prescrição cível aplicada ao caso em comento, considerando que a ação versa acerca de reparação de danos, o acórdão analisado consignou que, embora tenha havido a alteração de competência para a análise do dano, antes atribuída à Justiça Comum e agora atribuída, pela Emenda

Constitucional 45, à Justiça do Trabalho, cabível a prescrição vintenária do Código Civil, aplicada em razão da regra de transição.

Contudo, atualmente não prospera a aplicação da prescrição civil em ações relacionadas a dano moral por acidente de trabalho ou doença ocupacional, posto que o entendimento atual é que em razão da alteração da competência, as ações que versem acerca dos referidos assuntos se sujeitam à prescrição bienal e quinquenal, porém, tal fato não abrange a ação base contra Shell e Basf em razão de seu caráter extraordinário.

Portanto, o posicionamento correto acerca do tema base é de que é incabível qualquer tipo de prescrição, haja vista as peculiaridades do caso, com efeito, resta demonstrado que os efeitos nocivos decorrentes da contaminação a qual foram sujeitados os substituídos, não respeitam prazo correto para sua manifestação, ao passo que não se pode delimitar o direito dos trabalhadores, pois, como colocado, o dano é permanente, gerando seus efeitos com o passar dos anos.

Ademais, vale consignar que o fato da contaminação gerar seus efeitos nos substituídos com o passar do tempo, incide na esfera moral dos mesmos, ao passo que cria a angústia de não saber a qual tempo poderá ser acometido por moléstia relacionado à contaminação resultante da exposição a produtos tóxicos nocivos a saúde, nem que efeitos serão gerados a saúde do indivíduo que possa estar contaminado, macula que os trabalhadores carregarão até o fim de suas vidas.

6. DA SAÚDE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Conforme é de conhecimento público, atualmente o modelo econômico instaurado em nosso país é o capitalismo, que associa o estímulo da produtividade e redução de custos, sempre visando o maior lucro em detrimento das condições básicas de trabalho, desprivilegiando completamente a mão de obra humana que impulsiona os demais fatores citados, o que vai de frente à dignidade da pessoa do trabalhador.

Nesse diapasão, deve ser analisado o fato de que o trabalhador passa grande parte de seu tempo disponível em seu local de trabalho, logo, imprescindível que haja uma preocupação com o ambiente de trabalho, eis que qualquer dano causado ao obreiro durante o desempenho de suas atividades refletirá não só em sua vida laboral, mais em sua vida pessoal como cidadão e ser humano.

O meio ambiente do trabalho é “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade,celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.). (MELO, Raimundo Simão de, 2006.)

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida, sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho. Dentro desse espírito a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio de defesa do meio ambiente (art. 170, VI)”. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, 2001, p 127.)

Em atenção aos fatores narrados, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu bojo aspectos relativos à prevenção, sem prejuízo ao direito de reparação, eis que a prevenção tem o escopo de evitar que o dano ocorra, o que é mais eficiente, pois, na maioria dos casos o bem jurídico prejudicado é irreparável, visto que trata-se da saúde do ser humano e consequentemente a vida, bem jurídico de maior valor.

É que, não faz sentido dispor de instrumentos para a reparação individual ou até mesmo coletiva em razão dos danos ocasionados pela degradação do meio ambiente, neste caso abrangendo o meio ambiente do trabalho, sem que haja legislação específica que trate da prevenção deste ambiente, o que evita o dano.

Nesse contexto, sabe-se que o dano não é experimentado apenas pela vítima, mas reflete em toda sociedade, uma vez que cabe ao Estado a reparação desse dano, seja em virtude da Previdência Social, ou então do SUS – Sistema Único de Saúde, de modo que a própria sociedade é atingida, visto que é quem custeia os referidos órgãos estatais.

Com isso, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 225, o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse caso, o dispositivo legal supracitado deve ser interpretado, sobretudo considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, abrange o meio ambiente de trabalho, local em que o trabalhador despende seus esforços e dedica parcela significativa de sua vida, sendo certo que a contraprestação se resume ao trabalho prestado, não compreendendo sua saúde.

O entendimento a respeito da extensão do termo meio ambiente ao ambiente de trabalho, também pode ser verificado na leitura do artigo 200, inciso VIII, da Carta Magna, que dispõe “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Assim, tem-se que o meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, conforme previsto no artigo 225, coloca o trabalhador em patamar superior aos meios de produção empregados e a busca pelo lucro, que sem dúvidas são o que move a atividade empresarial,

que, contudo, não devem ser mais importantes que o bem jurídico da vida e dignidade da pessoa humana.

Tal conceito ganha respaldo ainda pelo que dispõe o artigo 170, inciso VI, também da Constituição Federal de 1998, abaixo transcrito:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Nessa toada, consiste direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais e redução dos riscos inerentes ao contrato de trabalho por meio de normas de saúde, higiene, e segurança, conforme disposição específica contida no artigo 7º, inciso XXII, também da Carta Magna.

No tocante ao ambiente do trabalho, pode-se afirmar que o art. 225 da Constituição Federal não se limita ao ambiente natural, abrangendo o ambiente do trabalho, pois, do que se aduz de sua leitura nota-se que buscar acima de tudo a qualidade de vida, logo o ambiente a que se refere deve ser compreendido como natural, artificial e do trabalho, só desta forma se atinge o fim proposto pelo legislador ao esculpir seu texto.

Ainda deve associar-se ao tema o que preceitua o artigo 196 da Carta Magna, pois garante a todos o direito a saúde, sendo dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Feitas as devidas considerações, é importante também explicar quanto ao que versa a legislação infraconstitucional acerca do tema, havendo diversas disposições na própria Consolidação das Leis do Trabalho nesse sentido, como é o caso da Seção III, que dispõe acerca dos órgãos de segurança e medicina do trabalho nas empresas, do artigo 162 ao 165.

Não obstante, a Seção IV, que abrange os artigos 166 a 167 trata dos equipamentos de proteção individual, e a Seção V, dos artigos 168 ao 169 trata das medidas preventivas de medicina do trabalho, sendo certo que no caso base houve explícito descumprimento do artigo 169 especificamente, ao passo que a maior parte dos trabalhadores que compuseram o polo ativo da ação, sequer tinham conhecimento dos malefícios que poderiam ter à saúde em razão da exposição aos produtos químicos.

Ainda, mais especificamente quanto ao meio ambiente do trabalho, merece destaque a Seção VI, que abrange os artigos 170 ao artigo 174, sendo certo que especificamente com relação ao caso em comento, é imperioso ressaltar a Seção X, a qual versa acerca da movimentação armazenagem e manuseio de materiais, onde de fato foi apurada a negligência das empresas, provocando a exposição de seus funcionários aos produtos químicos utilizados em sua cadeia produtiva.

Outrossim, não se pode negar a evidente importância do artigo 200 da CLT, o qual prevê a competência do Ministério do Trabalho para estabelecer disposições complementares às normas atinentes a saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo das diretrizes que constam em seus incisos I ao VIII.

Do texto do artigo supracitado, originou-se a Portaria n. 3.214 de 08 de junho de 1978, que instituiu Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho, as quais trazem disposições específicas sobre o ambiente de trabalho, utilização de equipamentos de proteção, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), dentre outras.

Destarte, resta claro que no caso Shell Basf, houve autuação pelas autoridades competentes, as quais entenderem que houve descumprimento de preceitos constitucionais, infraconstitucionais, bem como de Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, no que tange ao meio ambiente de trabalho sadio e a saúde do trabalhador como um todo, o que resultou na contaminação da maior parte dos empregados, que teve em ao menos 60 casos como resultado a perda da vida dos indivíduos, o que evidencia a repercussão do caso.

7. DA RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR

GONÇALVES (2012) define que a “palavra responsabilidade origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir”. Ou seja, da simples definição exposta extrai-se que a responsabilidade é o instrumento do direito que prevê a garantia de restituição ao lesado e do dever de restituir do ofensor, portanto, na ocorrência de um dano, há a obrigação de quem o cometeu de restituir ou ressarcir quem foi atingido.

No caso base usado para desenvolvimento do presente estudo, os substituídos trabalharam para as empresas Shell e Basf entre a década de 70 até ano em que o local foi desativado em 2002, havendo comprovação posterior de que no referido período as empresas empregaram métodos produtivos que implicaram a degradação do meio ambiente, bem como a exposição dos seres humanos que se ativaram no local, haja vista a nocividade dos produtos manipulados e produzidos.

Assim, o dano consiste no risco de contaminação ou a contaminação de fato a todos os ex-empregados que se ativaram no local, havendo ciência inequívoca pelos empregadores da contaminação no local e dos riscos gerados pelos produtos utilizados na cadeia produtiva de ambas as empresas, tornando evidente a responsabilidade de reparação.

Nesse contexto, urge salientar acerca dos tipos de responsabilidade existentes em nosso ordenamento jurídico, havendo a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva, as quais são definidas pela doutrina da seguinte forma:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2012.)

O autor consigna a seguinte definição à responsabilidade objetiva:

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida. (GONÇALVES, 2012.)

Com relação à responsabilidade subjetiva prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, haveria a necessidade de se estabelecer o nexu causal entre a contaminação e o labor dos empregados nas dependências das empresas, além da prova quanto à conduta comissiva ou omissiva, no que tange a responsabilidade pela própria contaminação do ambiente laboral.

Na esfera laboral, inclusive, há disposição constitucional que dá a entender que a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho, decorre de dolo ou culpa, conforme se depreende da leitura do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, abaixo citado.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Ocorre que, apesar do que dá a entender o texto do artigo 7º, inciso XXVIII, a indenização por acidente de trabalho não é exclusiva aos casos em que o empregador incorrer em dolo ou culpa, sendo certo que cabe a aplicação dessa teoria conjuntamente com a da responsabilidade objetiva.

A doutrina acerca do tema posiciona-se desta forma:

Difícil é negar a existência de contradição entre os dois dispositivos constitucionais. Enquanto o §3º do art. 225 assegura a responsabilidade objetiva, para os danos genéricos ao meio ambiente, o inciso XXVIII do art. 7º nega esse tipo de responsabilidade para a consequência do dano ambiental do trabalho, que é o acidente que atinge a vida, a integridade física e a saúde do trabalhador. A vida, como não resta dúvida, é o bem maior do ser humano e é exatamente em função deste bem supremo que existe o Direito. Assim, não é lógico e, por fim, não é justo que, para a consequência do dano ambiental em face da vida humana, se crie uma

maior dificuldade para busca da reparação dos prejuízos causados ao trabalhador. (MELO, Raimundo Simão de, 2006.)

Nesse sentido, ultimamente existe a aplicação mutua dos dois institutos, que subsistem de forma harmônica, sendo aplicados de acordo com as peculiaridades de cada caso, apesar de ainda não haver definição quanto à “atividade de risco”, nesse tocante, salienta-se que a jurisprudência tem adotado a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho, conforme os julgados abaixo:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO – O reconhecimento da responsabilidade objetiva pelos danos sofridos pelo reclamante não afronta o art. 7º, XXVIII, da CF/88, vez que o mencionado dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o que estabelece o caput do artigo respectivo, que prevê: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Assim, o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO - Se o valor da indenização obedece ao princípio da razoabilidade, intensidade da culpa e a gravidade da lesão sofrida pelo reclamante, não deve ser majorado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO e RECURSO ADESIVO, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em que figuram como recorrentes ALCOA ALUMÍNIO S.A. & BILLINTON METAIS S.A. e EDVALDO MARTINS MINEIRO e, como recorridos, OS MESMOS RECORRENTES.

(TRT-16 - 578200700316002 MA 00578-2007-003-16-00-2 (TRT-16) Data de publicação: 17/06/2010 Ementa: DANOS MORAIS.)

TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 02359201405003005 0002359-70.2014.5.03.0050 (TRT-3)

Data de publicação: 06/11/2015

Ementa: TRABALHO COM PÓLVORA EM EMPRESA FABRICANTE DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. ACIDENTE FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. A legislação adotou o entendimento de que, quando a atividade exercida pelo empregado implica um grau de risco acentuado, a reparação civil demanda aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, - artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. No caso dos autos, a vítima laborava manipulando bombas para a reclamada, empresa cujo objeto social é o fabrico de fogos de artifícios e outros artigos pirotécnicos, sendo este o seu trabalho rotineiro, quadro que a expunha a um acentuado risco diariamente, em nível infinitamente maior do que um empregado comum. Assim, o acidente fatal que envolveu a trabalhadora impõe a responsabilização objetiva por parte de sua ex-empregadora. TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 02359201405003005 0002359-70.2014.5.03.0050 (TRT-3)

Data de publicação: 06/11/2015

Assim a doutrina busca diferenciar a responsabilidade subjetiva da responsabilidade objetiva, para que haja a aplicação harmônica entre ambas, sendo uma das festejadas diferenciações é a abaixo descrita:

A teoria subjetivista repousa na ideia de culpa do agente como fundamento e pressuposto da obrigação de reparar. Dessa forma, se não houver culpa, ou melhor, se não ficar demonstrada a culpa do agente, não se há de falar, ficando a vítima com os prejuízos decorrentes do ato. É preciso que se demonstre em concreto a vontade querida pelo agente, chamada de dolo, ou a culpa propriamente dita, baseada na negligência, imprudência e imperícia – culpa em sentido estrito – portanto, se não houver culpa, não haverá responsabilidade [...] A responsabilidade objetiva independe como já se viu, da comprovação de culpa por parte do agente. Basta que se comprove o dano causado e uma relação de causa e efeito entre este e o ato do réu. O Direito brasileiro vem acompanhando a evolução da responsabilidade objetiva, a qual se baseia fundamentalmente no risco da atividade. A responsabilidade civil objetiva fundamenta-se na teoria do risco, nas modalidades risco profissional, risco proveito e risco criado. (MELO, Raimundo Simão de, 2006.)

Nota-se pelo descrito acima que a responsabilidade objetiva tem como fonte a teoria do risco, ou seja, é adotada quando o risco da atividade desempenhada, de certa forma dispensa a prova quanto a culpa em caso de resultado danoso, aplicando-se a responsabilidade objetiva.

Com efeito, o instituto da responsabilidade objetiva está esculpido também no artigo 927 do Código Civil, em seu parágrafo único, *in verbis*:

Art.927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ocorre que, no caso base deste estudo, o entendimento dos julgadores da Corte Especializada do Trabalho foi que a responsabilidade dos empregadores consistia em objetiva, sobretudo por todo o histórico que ocasionou a contaminação dos empregados, tendo como consequência inúmeros casos de doenças adquiridas em razão disso, bem como ao menos 60 vidas ceifadas.

Não obstante, a fato da empresa Shell já ter ciência da potencialidade danosa dos produtos manipulados desde a década de 1970, sendo certo que na referida época teve seu registro cassado nos Estados Unidos da América para a produção e comercialização de pesticidas, entre eles aldrin, dieldrin e endrin, tendo sido considerados ameaças cancerígenas ao ser humano a partir de testes em animais de laboratório e que desenvolveram a doença, foi primordial na condução que se pautou a Justiça do Trabalho para sua decisão, especialmente na busca pela proteção ao meio ambiente e a sua incidência na saúde do trabalhador na fase contratual e pós contratual.

Logo, a responsabilidade foi evidentemente objetiva, eis que totalmente ciente dos riscos dos produtos utilizados em seu setor produtivo, não hesitou em se instalar em país diverso, com fim de continuar com suas atividades produtivas, expondo todos os seus empregados aos efeitos danosos resultantes de tal fato, sem prejuízo dos demais prejudicados direta e indiretamente.

Assim, houve aplicação do princípio da precaução, invertendo o ônus da prova as empresas, para que comprovassem que as atividades por elas exercidas não foram à causa dos danos, no entanto, tal fato já era inequívoco, ao passo que a própria Shell já havia assumido a culpa pela poluição do solo e subsolo do local em que estava instalada, que dirá a contaminação dos empregados que diariamente adentravam e permaneciam no local contaminado, incidindo o princípio do poluidor pagador.

Portanto, foi aplicado ao caso o que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981, somando-se ao que dispõe o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, os quais já foram objeto de estudo no presente, no tópico atinente ao princípio do poluidor pagador, ambos abaixo descritos:

Lei 6.938/1981

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos

causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Constituição Federal de 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ou seja, infelizmente as condutas perpetradas pelas empresas foram lesivas ao meio ambiente, considerando especificamente o ambiente de trabalho em que permaneciam seus funcionários, ao passo que a referida contaminação os atingiu, fazendo com que muitos adoecessem e viessem a falecer em razão disso, bem como, houveram provas concretas de que a contaminação afetou inclusive os filhos dos funcionários que nasceram após a exposição à contaminação.

Em havendo provas mais que suficientes acerca da potencialidade lesiva dos agentes utilizados na linha de produção das empresas, assim como casos concretos de doenças e inclusive morte decorrente da contaminação, restou evidente que atividade desenvolvida pelas empresas ofereceram risco, razão pela qual devendo ser enquadrada ao texto do artigo 927, §1º, pois, embora haja vasta discussão doutrinária quanto ao termo “atividade de risco”, não há dúvidas de que é cabível ao caso base.

Destarte, ainda que se afastasse a responsabilidade objetiva, do aspecto jurídico, entendemos que houve culpa na conduta, ao passo que tinham plena ciência do potencial danoso dos materiais utilizados, no entanto, continuaram no exercício pleno de suas atividades e linha de produção, expondo os empregados ao risco eminente de contaminação.

Com efeito, de qualquer prisma que se examine a questão, impossível afastar a responsabilidade do caso base deste estudo, seja ela objetiva ou subjetiva com relação aos danos experimentados pelos empregados, eis que a enorme repercussão do caso demonstrou

que, em verdade, houve a priorização do lucro ao invés do ambiente de trabalho, e em consequência a violação da legislação vigente.

Daí que a responsabilidade decorre dos atos ilícitos cometidos no decorrer dos anos, o que sujeitou inúmeras pessoas a contaminação por agentes altamente tóxicos e lesivos a vida humana, bem como, proporcionou imensa angústia a todos, pois, não podem sequer prever quando serão ou se serão vítimas dos malefícios oriundos da contaminação.

Com relação à empresa Basf, foi reconhecida sua responsabilidade a responder integralmente por todas as obrigações apreciadas na demanda, pois, restou comprovado que adquiriu a empresa Shell ciente de que a área estava contaminada, e mesmo assim continuou com a produção, utilizando os produtos nocivos, o que só cessou quando da autuação do Ministério Público em 2002.

Nesta linha, importante ressaltar que inegavelmente o reconhecimento da responsabilidade objetiva trouxe novo impacto à seara trabalhista, ou assim ao menos deveria, eis que supera a corrente que defende a exclusividade da responsabilidade subjetiva em casos que envolvam acidentes de trabalho, por força do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVIII da Carta Magna.

No entanto, na realidade atual não há como conceber que a responsabilidade do empregador limite-se aos casos em que incorrer com dolo ou culpa, pois, como se sabe, o caso fonte dos estudos não se trata de exceção, nem tampouco é exclusivo, pois há inúmeras empresas instaladas em nosso país que desenvolvem atividades que vinculam seus empregados ao evidente risco.

Logo, crer que a reparação do dano originário da relação de trabalho é cabível apenas no caso de culpa ou dolo do empregador, é equiparar o suposto causador do dano e a vítima dentro da relação jurídica, o que não se mostra justo, uma vez que o trabalhador sempre será parte hipossuficiente na relação.

Ademais, a imputação da responsabilidade objetiva às empresas que desenvolvem atividade de risco é plenamente justificável, pois há outros fatores que englobam o assunto, à exemplo, o obreiro que sofre acidente de trabalho e necessita afastar-se de suas atividades, como se sabe, após 15 dias ocorre a suspensão do contrato de trabalho, passando a receber benefício previdenciário, custeado pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8213/91.

Sem embargo, cabe frisar que muitas vezes o atendimento de saúde do trabalhador acidentado é realizado através do SUS (Sistema Único de Saúde), uma vez que é dever do Estado promover o direito a saúde, nos termos dos artigos n. 196 ao n. 200 da Constituição Federal, o que traz significativos custos a Administração Pública.

Então, constata-se que por traz de um acidente de trabalho, há o amparo da Previdência Social, bem como do SUS, sendo que em ambos os casos o custeio é feito de certa forma pelo próprio trabalhador, visto que a Previdência é mantida em parte pelos recolhimentos previdenciários advindos do salário do mesmo, ao passo que o SUS é mantido pelo Estado, logicamente através das arrecadações de impostos, dos quais o trabalhador é contribuinte.

Ou seja, um acidente ocorrido com um trabalhador não se resume ao seu direito individual, posto que fere a sociedade como um todo, responsável pela manutenção da Previdência Social, o funcionamento do SUS e etc, tal fato remete a responsabilidade objetiva do empregador, pois é quem auferir lucro com a atividade de risco.

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi ônus; ubi commoda, ibi incomoda*). Quem auferir os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (os riscos). (GONÇALVES, 2012.)

Deste modo, conclui sobre o tema que

A solução definitiva para a questão é o reconhecimento da responsabilidade modalidade objetiva por todo e qualquer tipo de indenização por acidente de trabalho, seja a cargo da Previdência Social, do empregador ou de eventual segurador privado, levando-se em conta o risco criado, como tendência inafastável do Direito contemporâneo. (GONÇALVES, 2012.)

8. DO DANO MORAL

No que se refere ao dano moral, podemos utilizar como conceito dois autores:

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, com dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (CAHALI, 2000.).

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. (GONÇALVES, 2012.)

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 traz em seu inciso III a dignidade da pessoa humana como valor fundamental do indivíduo, assim como o artigo 5º, nos incisos V X, garantem o direito de resposta e a indenização por dano moral em caso de violação a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Não obstante é essencial fazer menção ao direito à vida, protegido constitucionalmente, nos termos do *caput* do artigo 5º, também da Carta Magna, consistindo no bem de maior valor tutelado pelo direito pátrio, sendo considerado inclusive bem indisponível, tamanha sua importância e proteção.

No caso estudado pelo presente trabalho, o dano moral surge na angústia, tristeza, sofrimento e dor em razão de saberem estar sujeitos à desenvolverem diversas patologias graves que podem levar à morte, em razão de terem sido expostos a produtos tóxicos durante anos, o que atinge a esfera psíquica e diretamente a personalidade dos trabalhadores.

Nesse espeque, há de se considerar a angústia e decepção pessoal do indivíduo que tem todos os planos frustrados ao descobrir que foi exposto a toxina que pode tirar sua vida, assim como impactar na vida de seus filhos, em razão de mutação do código genético vinculada a alguns dos poluentes emanados pelas empresas.

Assim, conforme previsto na legislação, compete ao empregador garantir a execução do trabalho de forma segura e isenta de riscos ou, quando assim seja impossível, que os riscos sejam tão minimizados quanto possível. O descumprimento do dever de proteção de seus funcionários enseja o dever indenizar o dano porventura infligido.

Nessa toada, cabe destacar que a indenização pelo dano moral possui a natureza reparatória, que consiste em compensar o sofrimento causado à vítima, bem como a natureza pedagógica, no intuito de desestimular a conduta praticada, impondo punição ao agressor, para que não volte a reiterar a conduta.

Valendo-se dessa mesma linha de raciocínio, os Tribunais pátrios têm decidido, consoante exemplificam as seguintes ementas:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO EXCESSIVAMENTE MÓDICO. CARÁTER REPARADOR E TAMBÉM PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. Não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que o ato ofensor seja reparado e, ao mesmo tempo, não gere a sensação de impunidade, servindo de desestímulo à repetição da conduta (natureza reparadora e também pedagógica da indenização). (...) Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 1595-55.2012.5.09.0093, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE AMBAS AS PARTES - MATÉRIA COMUM. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A decisão consagrada no acórdão regional está calcada na análise da situação fático-probatória delineada, pela qual foi ponderada, à luz da razoabilidade, tanto a lesividade da conduta da reclamada, quanto à expressividade de seu poder econômico, observando, assim, que

o valor arbitrado apresenta-se razoável e suficiente a atender o caráter pedagógico-profilático que envolve a medida. Não se constata a violação direta e literal dos arts. 186 e 944 do CCB. Os arestos transcritos pelo reclamante nas razões da revista denegada são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravos de instrumento não providos.

(AIRR - 1258-12.2011.5.15.0036, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 10.000,00. MAJORAÇÃO PARA R\$ 30.000,00. Trata-se de indenização por danos morais, em razão de doença ocupacional, consistente em tendinite do músculo supra-espinhoso, decorrente da atividade laboral desempenhada na empresa reclamada. O Regional arbitrou o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00. Quanto ao valor da indenização, João de Lima Teixeira Filho (in Revista LTr, Vol. 60, nº 09, de setembro de 1996, p. 1.171) estabelece parâmetros que devem ser observados pelo Magistrado, quais sejam: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposos); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor. Citando o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, com base na obra jurídica alhures mencionada, "o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperado com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica" (Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, 4ª Ed., p. 214), sendo de suma importância, como já salientado, analisar-se a situação econômica da parte reclamada, sobretudo para que a sanção surta algum efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da sociedade empresária responsável, demonstrando "para o infrator e para a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas de segurança, higiene e saúde do trabalhador" (p. 214). Considerando os parâmetros transcritos, a condição econômica do reclamado, o grau de reprovação da conduta patronal, a gravidade do dano, o constrangimento sofrido pelo empregado bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, entendo que deveria ser fixado o valor de R\$ 30.000,00, que compensaria adequadamente o dano moral causado pela conduta antijurídica de seu empregador, e, principalmente, melhor atenderia à gravidade da situação fática nestes autos delineada e à finalidade preventivo-sancionatória que condenações dessa natureza necessariamente devem ter, de modo a inibir a reiteração da conduta lesiva em casos semelhantes. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 140700-62.2006.5.15.0005, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015).

No entanto, no caso base analisado houve também a condenação das demandadas por dano moral coletivo, uma vez que a ação coletiva tratava do direito de uma comunidade de empregados e ex-empregados das demandadas, havendo interesse difuso, cabível o dever de indenizar de forma coletiva.

Uma vez que se tem comprovada a contaminação do local pelos produtos tóxicos que podem oferecer potencial risco a saúde humana, a comunidade de empregados das empresas foi afetada de igual maneira, consistindo em dano coletivo, pois configurada a lesão de direito transindividual coletivo.

Portanto, não é difícil concluir que, se até a pessoa jurídica é passível de ofensa moral, igualmente ocorre com os direitos da personalidade no âmbito coletivo. É exemplo disso a diminuição da qualidade de vida pela degradação do meio ambiente do trabalho, que tantos transtornos materiais e imateriais traz à coletividade e à sociedade como um todo, porque o meio ambiente desequilibrado e inadequado redundando em diminuição da expectativa de vida sadia, causando sensação negativa de perda no sentido coletivo da personalidade, que consiste, inexoravelmente, num dano extrapatrimonial da coletividade. (MELO, Raimundo Simão de, 2006.)

No mesmo sentido entende a jurisprudência acerca da matéria, conforme os julgados abaixo:

TRT-5 - Recurso Ordinário RecOrd 00006474220135050012 BA 0000647-42.2013.5.05.0012 (TRT-5) Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo não se traduz no prejuízo decorrente da violação à soma dos patrimônios jurídicos dos indivíduos da comunidade. O dano moral coletivo resulta da violação do patrimônio jurídico da comunidade compreendida como um ente coletivo e não como uma pluralidade de indivíduos. A pluralidade de indivíduos, quando observada pela ótica da coletividade, assume uma feição unívoca e goza de patrimônio jurídico próprio, que não se confunde com o de cada um dos elementos que a compõem, mas também não os anula e nem lhes substitui. São independentes e autônomos, merecendo, portanto, tratamentos diferenciados.

(Processo RecOrd 00006474220135050012 BA 0000647-42.2013.5.05.0012 Órgão Julgador 5ª. TURMA Partes Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, Antonio Maurilio de Souza Almeida – Epp Publicação DJ 24/09/2014. Relator JEFERSON MURICY)

TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00114727720145010026 RJ (TRT-1) Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DOS TRABALHADORES E AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO CONSTATADO.

O dano moral coletivo configura-se quando o dano atinge a uma coletividade, e não apenas a um indivíduo, e decorre do descumprimento de obrigações legais que prejudiquem a uma coletividade de trabalhadores; agressões ao meio ambiente do trabalho; entre outras.

(Processo RO 00114727720145010026 RJ Órgão Julgador Terceira Turma Publicação 19/01/2016 Julgamento 9 de Dezembro de 2015)

9. DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No caso em que tomamos por base para o desenvolvimento do presente trabalho, destacamos a condução da Corte Especializada do Trabalho para a solução deste conflito, sendo que a Justiça do Trabalho de Paulínia decidiu por condenar no dia 19 de agosto de 2010 as empresas Shell S/A e Basf S/A ao pagamento do montante de R\$622.200.000,00 ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Sendo também condenadas ao custeio de todo o tratamento médico de todos os ex-funcionários e filhos dos mesmos que conviveram com os pais que trabalharam na fábrica entre a década de 70 e 2002, quando fora fechada.

Ainda na sentença, determinou que esse custeio abrangeria consultas, exames e todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações. Cada ex-trabalhador e filho nascido durante ou depois da prestação de serviços receberá o montante de R\$ 64.500 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), indenização que se referente ao período compreendido entre a data da propositura da ação até 30 de setembro.

Não obstante e talvez o mais, as empresas tinham o prazo de cinco dias para publicarem um edital de convocação dos trabalhadores e descendentes abrangidos pela decisão nas maiores emissoras de TV do país, em duas oportunidades, sendo que apenas a Basf deveria divulgar o comunicado em dois jornais de grande circulação em dois domingos, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Mais de 1 mil ex-trabalhadores das empresas foram beneficiados com a sentença, além de outras centenas de familiares, também suscetíveis à contaminação. De todos os trabalhadores que tentavam provar que foram expostos a substâncias contaminantes, ao menos 100 possuem ações individuais em trâmite na Justiça.

A juíza também proferiu sentença referente à ação ajuizada pelo Sindicato dos Químicos contra as empresas, que arbitra indenização de R\$ 20 mil por trabalhador, por ano trabalhado, valor que deveria ser corrigido e acrescido de juros e correção monetária.

Ocorre que, ao caminhar para o final da solução deste conflito, em 08 de abril de 2013, o TST homologou um acordo fechado pelos representantes dos trabalhadores e das empresas Shell S/A e Basf S/A, em audiência de conciliação realizada no TST. A audiência foi conduzida pelo presidente do Tribunal, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e teve a participação da ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, relatora da ação civil pública ajuizada pelo MPT, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Campinas e Região, bem como, demais instituições representantes dos ex-empregados.

O acordo fixou a indenização por danos morais coletivos em R\$ 200 milhões de reais, destinados a instituições indicadas pelo MP que atuem em áreas como pesquisa, prevenção e tratamentos de trabalhadores vítimas de intoxicação decorrente de desastres ambientais. Também ficou garantido o pagamento de indenização por danos morais individuais, na porcentagem de 70% sobre o valor determinado pela sentença de primeiro grau do processo, o que totaliza R\$ 83,5 milhões de reais.

O mesmo percentual de 70% também foi utilizado para o cálculo do valor da indenização por dano material individual, totalizando R\$ 87,3 milhões. As duas indenizações foram pagas sete dias após a homologação, sob pena de multa de 20% e 10%, respectivamente, por período de atraso.

Ficou ainda garantido o atendimento médico vitalício a 1.058 vítimas habilitadas no acordo, além de pessoas que venham a comprovar a necessidade desse atendimento no futuro, dentro de termos acordados entre as partes.

Evidentemente a maior vitória dos trabalhadores consiste no atendimento médico vitalício, o que destaca o lado social da ação, pois, não adianta apenas compensar o dano causado em forma de indenização, mas sim, de alguma forma tentar evitar que se agrave ou se propague, sendo este o principal paradigma criado pelo presente caso no Poder Judiciário Brasileiro.

De fato, a luta dos trabalhadores que participaram da referida ação é pelo direito a vida, não só por direito a suposta indenização, tanto é que o atendimento médico vitalício versado compreende diversos tipos de necessidades que por ventura possam ter os habilitados, ou seja, ainda há compensação neste sentido, não estando limitado a casos específicos em decorrência de contaminação, até porque, impossível seria tal especificação.

Ademais, vale ressaltar que tanto o dano moral coletivo, o qual foi destinado a diversas instituições renomadas no combate a doenças sérias, tais como o câncer, como é o caso dos valores revertidos ao Centro Infantil Boldrini, Universidade Federal da Bahia e Fudacentro, Fiocruz Rio de Janeiro e Pernambuco, além do Hospital do Câncer de Barretos – SP, construído com parte dos recursos advindos da indenização.

Ou seja, a indenização pelo dano moral coletivo buscou recompensar a sociedade em razão dos danos gerados pelas empresas Shell/Basf, pois, com os recursos que foram destinados as instituições serão feitas novas pesquisas na área da saúde, assim como melhores estruturas para atendimento dos necessitados e acometidos por doenças graves.

Tal fato se da em razão de todos os gastos públicos que foram despendidos com o tratamento da saúde dos ex-empregados das empresas, uma vez que até ser firmado o acordo, muitos eram atendidos pelo SUS e haviam percebido benefícios Previdenciários, não restando qualquer dúvida que todos esses gastos são mantidos pela própria sociedade.

Logo, o dano causado não se limitou aos ex-empregados, ao passo que o desfecho do processo, da mesma forma não poderia, havendo de se cumprir seu caráter social, busca por melhorias na saúde tanto dos trabalhadores como da sociedade num todo, o que demonstra que a reparação de um dano não compreende apenas a indenização correspondente, mas sim medidas que visem ameniza-lo.

O Acordo firmado no caso Shell até os dias atuais é o que envolve maiores valores na história de nosso país, contudo, conforme salientado no presente estudo, os valores não se revestem apenas de indenização patrimonial, mas sim em recursos revertidos para

compensação da própria sociedade, que de forma indireta acabou também atingida pelos danos ambientais propagados pelas empresas.

10. CONCLUSÃO

O caso que tomamos por base para o presente estudo é sem dúvidas um marco na história do direito trabalhista, levando em consideração sua dimensão e repercussão, além é claro de todos os direitos que foram garantidos aos empregados habilitados na ação, não só referente aos valores recebidos em decorrência de indenização por dano moral, mas também ao atendimento de saúde garantido aos mesmos, além dos investimentos em saúde que beneficiarão a sociedade como um todo.

É que, conforme abordado pelo presente trabalho a empresa por anos cometeu irregularidades que trouxeram danos irreparáveis, seja para o meio ambiente, compreendendo o solo, subsolo e lençóis freáticos do local contaminado, seja para as famílias dos empregados, que em alguns casos tiveram a perda de um parente em razão da referida contaminação.

Após a repercussão do caso, viu-se que referida empresa ativou-se durante anos na cidade de Paulínia, já tendo plena ciência dos riscos e potencial lesivo a saúde humana dos produtos manipulados em sua linha de produção, uma vez que havia sido proibida de continuar suas atividades nos Estados Unidos antes mesmo de se instalar no Brasil.

A consequência disso já foi exaustivamente colocada, sendo um número indeterminável de funcionários acometidos por doenças, além dos filhos desses funcionários que nasceram durante o período em que se ativaram na empresa ou posterior a isso, culminando com 60 mortes em razão de doenças ligadas a contaminação sofrida.

Entretanto, sendo o meio ambiente saudável um direito de todos e garantido constitucionalmente, tem-se que a contaminação do solo, subsolo e lençóis freáticos do local em que a empresa estava instalada, representa dano a toda coletividade, e diga-se mais, referido dano é irreversível, razão pela qual em 2002 houve a interrupção da produção das

empresas supramencionadas, após brilhante atuação pelo Ministério Público na busca pela proteção ao meio ambiente de trabalho.

Logo, a ação coletiva base de nossos estudos, consistiu em uma resposta à sociedade como um todo, pois, houve lesão a bens e direitos indisponíveis como a vida e ao meio ambiente, de fato, a atividade empresarial visa o lucro, no entanto, seu lucro não poderá ser priorizado em detrimento a uma vida, ou seja, a condenação das demandadas consistiu na resposta a toda coletividade.

Neste sentido, importante concluir que a responsabilidade objetiva das demandadas decorreu, além dos aspectos jurídicos atinentes ao caso, de sua própria atividade industrial, já que tratava-se de uma empresa que manipulava produtos altamente perigosos e nocivos à saúde humana.

Com efeito, a sentença da Ação Civil Pública nº 22200-28.2007.5.15.0126 trouxe além de indenização bilionária, a imposição para que as empresas custeassem através de assistência médica aos ex-funcionários das empresas Shell e Basf, assim como seus filhos, todas as despesas advindas de tratamento médico, seja lá qual for sua origem.

Tal fato, a princípio, não tão comum na seara laboral, trouxe nova referência quanto a reparação de danos ao meio ambiente de trabalho, eis que trouxe além de indenização reparatória para os danos causados aos trabalhadores, um meio de se prevenir ou se cuidar de eventuais doenças advindas da contaminação a qual estiveram expostos.

Veja-se que o direito a vida é o bem maior de uma sociedade, logo, nada mais digno que preservar a vida, através de um atendimento de saúde digno, cercado da estrutura necessária, uma vez que não é plausível que os ex-empregados vítimas de contaminação fiquem a mercê do atendimento público de saúde, uma vez que a causa de suas patologias foi decorrente da relação de trabalho com empresa privada.

Assim, o processo findado com o acordo firmado entre as partes, o qual previa, além das indenizações reparatorias, indenização por dano moral coletivo em R\$ 200 milhões, destinados a instituições indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, as quais com referido incentivo possuiriam melhores condições de atender tanto aos ex-funcionários, quanto a própria sociedade necessitada.

Além disso, conforme já mencionado a garantia quanto a atendimento médico vitalício a 1058 vítimas habilitadas no acordo, além de pessoas que possam comprovar a necessidade desse atendimento no futuro, sendo que tal atendimento médico abrange diversos tipos de exames, procedimentos e etc.

O caso em estudo tornou-se referência em razão das garantias alcançadas a saúde dos substituídos, o que sem dúvida alguma é até mais importante que as altas cifras obtidas em razão das indenizações pagas as ex-funcionários, visto que o atendimento à saúde busca a manutenção da vida, o bem de maior valor em nosso ordenamento jurídico.

Sem embargo, diante da gravidade da situação e das sérias consequências trazidas a vida dos empregados, o presente caso tomou grandes proporções e relevância nacional no judiciário brasileiro, sendo que tornou-se um novo marco na responsabilização do empregador, especialmente para apontar a obrigatoriedade do empregador em manter um ambiente de trabalho saudável e as suas consequências ao violar esta garantia constitucional.

Deste modo, se a reparação civil tem o intuito de reestabelecer o *statuo quo ante*, a melhor forma de reparação foi garantir o tratamento para que se atenuem os efeitos dos danos, não pensar apenas na reparação do possível dano, a qual seria feita através de indenização em dinheiro, visto que o dano se subdivide entre os malefícios da exposição a contaminação à saúde, e o dano psicológico causado em razão, tão somente da exposição por si só.

Portanto, diante de todo o exposto, concluímos, que o marco mais significativo do caso estudado, sem dúvidas é a vitória com relação a saúde, já que a simples reparação

indenizatória, a qual poderia alçar valores de absurda monta, coadunaria com o enredo vívido por cada trabalhador, que sentia que sua saúde foi dada em troca de dinheiro, lucro.

Em suma, no caso estudado, buscamos mostrar não só que a vida está acima do lucro, como também que o ambiente do trabalho saudável é uma obrigatoriedade do empregador e uma garantia dos empregados, sendo que a violação deste trouxe um novo parâmetro de responsabilização econômica e social do empregador, especialmente na busca das autoridades competentes e entidades de representação pela saúde dos empregados tanto na fase contratual, quanto na fase pós contratual, razão pela qual torcemos pela concretização deste entendimento pioneiro pela Corte Especializada do Trabalho em todos os casos inerentes a violação da saúde de qualquer empregado.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2ª Vara do Trabalho de Paulínia. Processo nº: 22200-28.2007.5.15.0128. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/>>. Acesso em 21 de agosto de 2016.

AIRR - 1258-12.2011.5.15.0036, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015

CAHALI. Yussef Said. Dano moral. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

Declaração Rio-92. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. — 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

Lei Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR9.pdf>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

Ministério do Trabalho. Normas Regulamentadoras. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

O LUCRO acima da vida. Direção: Nic Nilson. Produção: Atesc, Sindicato dos Químicos Unificados de Campinas e região e Fetquim, 2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 127.

RR - 140700-62.2006.5.15.0005, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015.

RR - 1595-55.2012.5.09.0093, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015.

MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador; responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 2.ed. São Paulo: LTr, 2006.

Supremo Tribunal Federal. Súmulas Vinculantes Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo: Curso de Direito do Trabalho. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

Tabelas de Doenças. Disponível em: <<http://www.raizen.com.br/sobre-raizen/raizen-em-numeros>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

Tribunal Superior do Trabalho. AIRR nº. 1105-27.2012.5.03.0149. Indústrias Nucleares do Brasil S.A e Jose Wagner Tomazoli. Instaurado em 18/03/2015.

Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário na ação nº 0001686-65.2011.5.01.0203. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/88181767/processo-n-0001686-6520115010203-do-trt-1>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário na ação nº 01083-2012-073-03-00-0. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20921187/recurso-ordinario-trabalhista-ro-3687008820095010000-368700-8820095010000-tst>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas. Disponibilizado em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

TRT 15ª - 1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora: Desembargadora Federal do Trabalho Helena Rosa Mônaco S.L. Coelho. Processo nº 00052-2009-000-15-00-0 MS, julgado em 3/7/2009).

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral, v. 1, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

http://correio.rac.com.br/_conteudo/2015/11/campinas_e_rmc/399762-obras-do-hospital-do-cancer-previstas-para-janeiro.html (acesso em 18/03/2017).

<http://cartacampinas.com.br/2015/04/centro-boldrini-de-campinas-recebe-r-19-milhoes-de-indenizacao-caso-shell-em-paulinia/> (acesso em 18/03/2017).

<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2015/04/mpt-destina-r-96-milhoes-do-acordo-shell-basf-para-5-projetos-de-saude.html> (acesso em 18/03/2017).